



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 31/75:

Dá nova redacção à nota ao artigo 68.13 da Pauta dos Direitos de Importação.

Ministério da Economia:

Despacho:

Estabelece requisitos específicos para a indústria de fição de lã.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 49/75:

Determina a fusão da Caixa de Previdência e Abono de Família do Pessoal da Intar com a Caixa de Previdência e Abono de Família da Indústria do Distrito de Lisboa.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 295, de 19 de Dezembro de 1974, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 687/74, de 2 de Dezembro, que aprova para ratificação o Acordo Internacional do Açúcar.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 728-A/74:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 7^{1/2}, 1974 — IV Plano de Fomento», até à importância de 5 milhões de contos, cujo produto se destina ao financiamento de investimentos públicos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a República Democrática Alemã declarado a reaplicação da Convenção Que Estabelece Uma Lei Uniforme em Matéria de Letras e Livranças.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 31/75

de 27 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterada a nota ao artigo 68.13 da Pauta dos Direitos de Importação, que passará a ter a seguinte redacção:

68.13

Nota. — O fio de amianto até 6 g por metro linear, próprio para tecelagem, entrançamento e cordoaria, quando importado por empresas que possuam tecelagem, entrançamento ou cordoaria de amianto e o apliquem na sua indústria, estará sujeito na sua importação às taxas de 2,5% e 1% *ad valorem*, respectivamente, na pauta máxima e na pauta mínima, mediante parecer prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos

Agrícolas e Industriais, do qua' se mostre que o mesmo não é fabricado no País e tem as características inerentes a essa aplicação.

O silicato de cálcio preparado para isolamento térmico, quando importado para aplicação exclusiva nessa actividade, ficará sujeito à taxa de 30 % e de 6 %, respectivamente, na pauta máxima e na pauta mínima.

O fio de amianto e o silicato de cálcio a que for dada outra aplicação ou que tiver outro destino consideram-se descaminhados aos direitos do presente artigo. Os importadores deverão registar em livro próprio as entradas de cada uma daquelas matérias-primas e ainda facultar ao exame da fiscalização aduaneira os elementos que se tornem necessários às averiguações dessas aplicações e à conferência das existências.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 20 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Requisitos específicos para a indústria de fição de lã

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — A indústria de fição de lã, incluída no subgrupo 3211.2 da revisão 1 da Classificação das Actividades Económicas (CAE), é, para efeitos do presente despacho, a actividade que se dedica ao fabrico de fios a partir de fibras de lã ou de fibras artificiais e sintéticas cortadas ou de mistos destas fibras utilizando a tecnologia da lã.

2 — As sociedades que instalem ou reabram fiações devem possuir um capital social realizado de, pelo menos, 30 % do investimento fixo global, mas não inferior, no caso das fiações de penteado e de supercardado, a 20 000 contos e, no caso das fiações de cardado, a 10 000 contos.

3 — As novas fiações só podem ser instaladas, nos termos deste despacho, com maquinismos novos que satisfaçam, no mínimo, aos requisitos tecnológicos constantes dos quadros I, II ou III anexos, consoante se trate de fição de penteado, supercardado ou cardado.

4 — A capacidade de produção das novas fiações não deve ser inferior a 120 kg de fio por hora no caso das fiações de penteado ou de supercardado e 100 kg no caso das fiações de cardado ou mistos de cardado e supercardado.

5 — Os estabelecimentos de fição resultantes de reabertura e os que sejam transferidos de local devem satisfazer, no mínimo, aos requisitos tecnológicos constantes dos quadros I, II ou IV anexos, consoante se trate, respectivamente, de fição de penteado, de supercardado ou de cardado. Os estabelecimentos que se ampliem igualmente devem obedecer a estes requisitos, mas apenas no que se refere ao equipamento

a instalar e àquele que o antecede na respectiva linha de fabrico.

6 — As capacidades de produção das várias secções que integram o ciclo fabril devem estar equilibradas entre si, de modo a permitir que o grau de utilização do equipamento de cada uma seja pelo menos de 90 %.

7 — Os estabelecimentos de fição de penteado e de supercardado devem possuir um sistema de climatização adequado, de forma a manter nas linhas de processamento fabril, após cardação, a humidade relativa do ar ambiente dentro dos valores de 65 ± 2 %.

8 — As fiações devem possuir um laboratório de controlo de qualidade adequado, o qual deve permitir, no mínimo, realizar os seguintes ensaios:

- Comprimento e finura da fibra de lã;
- Contagem de *neps* na manta das cardas;
- Número da mecha e do fio;
- Regularidade da mecha e do fio;
- Resistência do fio à tracção; alongamento máximo e carga de ruptura;
- Torção e retorção do fio;
- Determinação percentual das fibras que entram na composição do fio.

9 — As fiações devem dispor de instalações com capacidade para armazenar convenientemente e em separado as matérias-primas têxteis necessárias à laboração de, pelo menos, três meses e a produção de fio correspondente à laboração de, pelo menos, trinta dias.

10 — A gestão das novas fiações e das que sejam reabertas deve incluir, no mínimo, um técnico habilitado com um diploma universitário.

11 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 800 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, José de Melo Torres Campos.

QUADRO I

Tecnologia mínima exigida às fiações de penteado

Equipamento	Tecnologia mínima
1. Estiragem	Estiragem com, pelo menos, três passagens, incluindo, pelo menos a primeira, dispositivo auto-regulador das mechas. Paragem automática imediata por ruptura da mecha.
2. Fiação	Contínuo de fição: Aspiração pneumática de fios partidos. Aspiração de poeiras. Alçado mínimo do fuso: 200 mm.